PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006112-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Luiz Carlos Stivanelo

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

LUIZ CARLOS STIVANELO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez acidentária, haja vista a alteração da renda mensal do benefício precedente, qual seja, o auxílio-doença, em razão de decisão judicial.

O INSS contestou o pedido, arguindo decadência do direito.

O autor refutou tal alegação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor era beneficiário de auxílio-doença acidentário, cuja renda mensal foi objeto de revisão em razão de decisão judicial. O valor devido foi consolidado apenas após o julgamento de embargos do devedor opostos pelo INSS, r. sentença proferida em 19 de dezembro de 2007(fls. 33). Nessa circunstância, soa contraditório computar o prazo de decadencial da revisão do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária utilizando termo inicial anterior (v. Fls. 26).

Note-se em pág. 20 a informação do INSS, datada de 24 de novembro de 2006, a respeito do recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Apenas nessa data consolidou-se a revisão do benefício precedente à aposentadoria, certo que tal benefício informa a renda da aposentadoria. Ainda assim era controvertido o valor, tanto que opostos embargos pela autarquia (fls. 22). Desse modo, se não se considerar a data do trânsito em julgado da sentença que decidiu os embargos, há que se considerar como termo inicial do prazo de decadência a época em que o INSS procedeu a revisão do benefício, 24 de novembro de 2006, e desde então não decorreu prazo superior aos dez anos.

Estão prescritas, no entanto, as diferenças anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, afasto a arguição de decadência do direito, **acolho o pedido** e condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a rever o valor da renda mensal do benefício da aposentadoria acidentária do autor, **LUIZ CARLOS STIVANELLO**, levando em considerando o resultado da revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença acidentário precedente.

Declaro o perdimento das prestações apanhadas pela prescrição quinquenal.

Sobre as prestações atrasadas incidirão correção monetária e juros moratórios, observando-se a conclusão da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade da EC nº 62/09 realizada pelo Col. STF no julgamento das ADIs nºs 4.257 e 4.425, cujo acórdão ainda está pendente de publicação (TJSP, Apelação / Rexame Necesário nº 10291-94.2015.8.26.0566, Rel. Des. Aldemar Silva, j. 15.03.2016).

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais. Mas responderá pelos honorários periciais já antecipados, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data.

Submeto esta decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA